



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº 122 /2012

Processo MDIC nº 52700.007844/2012-30

INTERESSADO: Ferrovial Agromán S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio de expediente de 31 de outubro de 2012, a sociedade estrangeira FERROVIAL AGROMÁN S.A., com sede em Calle Ribera del Loira nº 42, Edifício nº 3, Madri, Espanha requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações constantes do Instrumento de Decisão da Ferrovial Agromán S.A. nº 3.141, de 2 de agosto de 2012.

2. Examinada a documentação acostada aos autos, a referida filial dentre outras pretende executar a atividade a seguir elencada:

... desenvolverá as seguintes atividades:

...

As atividades enumeradas nos itens anteriores poderão ser desenvolvidas pela Filial, total ou parcialmente, de forma indireta, **mediante a participação em outras sociedades com objeto análogo.** (Grifamos)

3. Sabe-se que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, dada a sua natureza, não possui personalidade jurídica própria, não reunindo, por consequências, condições para participar na qualidade de acionista ou quotista de qualquer outra sociedade.

4. A respeito desse assunto vale transcrever o conceito de filial dado pelo renomado doutrinador “De Plácido e Silva” (Vocabulário Jurídico, 17ª edição, 2000, Editora Forense, pág. 359):

Filial. Na técnica jurídica, quer o vocábulo significar toda casa comercial ou estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependentes ou ligados a um outro que, em relação a eles, tem o poder de *mando* ou de *chefia*.

Em sentido rigorosamente mercantil, procura-se distinguir a *filial* da *sucursal*, não obstante, legalmente, ambas possuem igual significação jurídica, ou seja, a de estabelecimento dependente ou ligado a outro.

Em regra geral, a *filial* se encontra em dependência mais direta à *matriz* ou estabelecimento-chefe, enquanto a *sucursal* é tida em maior *autonomia administrativa*, apesar de ligada à orientação e direção da casa *matriz* ou simplesmente *matriz*.

A filial, em qualquer hipótese, compreende-se o estabelecimento com poder de representação ou mandato da casa matriz, praticando, assim, atos que tenham validade jurídica e obriguem à organização, considerada em sua unidade.

E, neste caso, deve nela (filial) ser adotada a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal, como em regra devem ser os mesmos os seus objetivos. (Grifamos)

5. Oportuno consignar entendimento exarado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, através da Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº. 89/2011, sobre a participação da filial em outras sociedades. Vejamos:

...

11. Nessa ordem de ideias surge com clareza que, **sendo a filial parte integrante da sociedade, não se constituindo em uma entidade dotada de personalidade jurídica própria, não reúne condições para, de per si, participar na qualidade de acionista ou quotista de qualquer outra sociedade, a participação, repita-se, será da pessoa jurídica, ou seja, da entidade societária.**

12. Diante desse contexto, afigura-se inapropriado fazer constar da portaria autorizativa como atividade da filial (estrangeira ou nacional) a participação no capital social de outras sociedades, conquanto acima explanado não se configura em ato de funcionamento. (Grifamos)

6. Solicitamos, ainda, esclarecimentos sobre os documentos juntados ao processo que dizem respeito à empresa Companhia de Obras Castillejos S.A.

7. Ante o exposto, sugiro o encaminhamento do presente Parecer ao Sr. Gilberto Sales, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de novembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo com o PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº /2012. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de novembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor